

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13962/000.072/93-76
SESSÃO DE : 04 de Julho de 1995.
ACORDÃO Nº : 105-9.490
RECURSO Nº : 84.284
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO EX.: DE 1991
RECORRENTE : RECOR RENAUX CORRETORA DE SEGUROS E
ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - (SC)

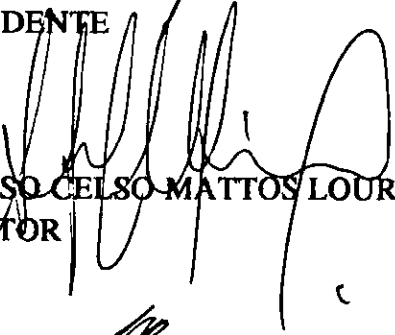
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Incabível a sua formalização
por Aviso de Cobrança, nos termos do artigo 9º do Decreto 70.235/72.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RECOR RENAUX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, por contrariar o disposto no Art. 9º
do Decreto nº 70.235/72., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

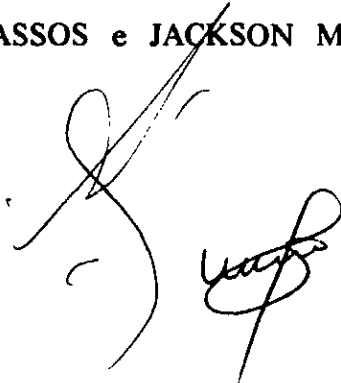

7. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962/000.072/93-76
ACÓRDÃO Nº : 105-9.490

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausente, os Conselheiros JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13962/000.072/93-76
ACÓRDÃO Nº : 105-9.490
RECURSO Nº : 84.284
RECORRENTE : RECOR RENAUX CORRETORA DE SEGUROS E
ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

RELATÓRIO

RECOR RENAUX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., teve contra si o D.A.R.F. DE COBRANÇA de fls. 03/04, referente ao PIS FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito da CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Impugnação tempestiva às fls. 01/02.

Informação fiscal às fls.09.

Decisão singular às fls. 10/13, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.16/18.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13962/000.072/93-76
ACÓRDÃO Nº : 105-9.490

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

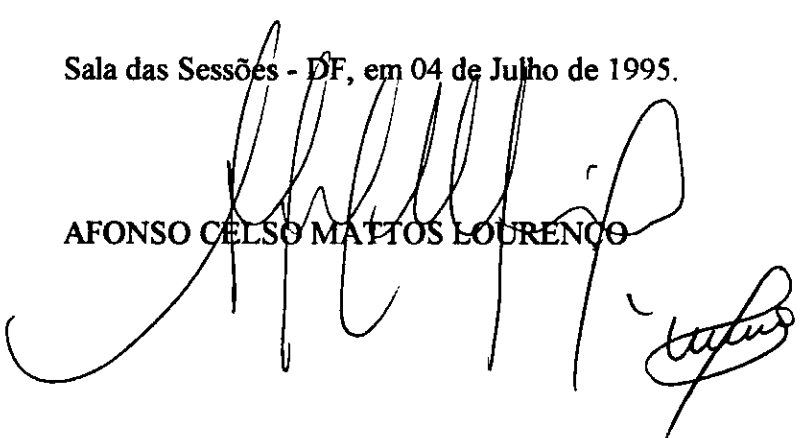
Recurso tempestivo, dele conheço.

Não há como prosperar o presente procedimento fiscal, visto que peca pela sua peça básica, já que tem início com o Aviso de Cobrança de fls. 03/04, o qual não é documento hábil para iniciar o procedimento administrativo fiscal, nos termos do artigo 9º do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, voto no sentido de anular o presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de Julho de 1995.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO